

Fls.

Processo: 0100145-03.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Falência
Autor: RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA
Autor: KITCHENWARE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Massa Falida: IMS RESTAURANTE EIRELI ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 30/05/2017

Sentença

Trata-se de requerimento de falência, ajuizado por RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA. e KITCHENWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de IMS RESTAURANTE EIRELE ME, postulando a decretação da falência da parte ré com suporte no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. A parte autora aduz que é credora da quantia de R\$ 38.273,77 (trinta e oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), representada por títulos executivos extrajudiciais devidamente protestados. A petição inicial de fls. 3/6 veio instruída com os documentos de fls. 9/60. Ainda segundo a inicial, a dívida atualizada perfaz a quantia de R\$ 57.099,82 (cinquenta e sete mil noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Regularmente citada, a parte ré ficou sem apresentar resposta (fl. 97).

Apresentação dos documentos solicitados pelo MP a partir de fls. 166.

Parecer do Ministério Público às fls. 113/4 opinando no sentido de ser acolhida a pretensão da parte autora, sendo assim, decretada a falência da sociedade empresária.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de falência com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Encontra-se o feito regularmente instruído com os títulos executivos extrajudiciais devidamente protestados e hábeis, portanto, a justificar a decretação da quebra com base na impontualidade.

Inicialmente, deve-se atentar para a regra positivada no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, que é hialina ao fazer previsão expressa de decretação de falência do devedor que "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência", inexistindo condicionamento legal à necessidade de prévia ação executiva.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 547 de 26/08/2014, conforme redação colaciono a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. HIPÓTESES AUTÔNOMAS DE PEDIDO DE FALÊNCIA. É desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada para se requerer falência com

fundamento na impontualidade do devedor. Isso porque o art. 94, I e II, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) prevê a impontualidade e a execução frustrada como hipóteses autônomas de falência, não condicionando a primeira à segunda. Precedentes citados: REsp 1.079.229-SP, Quarta Turma, DJe 12/6/2014; e AgRg no Ag 1.073.663-PR, Quarta Turma, DJe 10/2/2011. REsp 1.354.776-MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014.

Nesses termos, conclui-se que, para pedir a falência com base neste inciso (art. 94, inciso I, Lei 11.101/2005), não é necessário que o requerente tenha tentado executar o título. Não se revela exigência para a decretação da quebra a execução prévia. Assim, é desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor.

Ainda, é preciso observar que a parte ré se quedou inerte durante todo o processamento do feito, não tendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Tal regra está positivada no artigo 373, inciso II, do NCPC e encerra-se como um ônus da parte ré. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse diapasão, aufere-se que o crédito foi bem constituído e está representado por título executivo extrajudicial, documento hábil a instruir o pedido de quebra da parte autora em face da parte ré.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e decreto a falência de IMS RESTAURANTE EIRELE ME., sociedade empresária, com sede na Rua Sargento João Lopes, n. 836- Jardim Carioca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 21931-420, inscrita no CNPJ sob o n. 23.038.590/0001-47. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, nos moldes do artigo 99, II, da Lei 11.101/2005. À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99, da Lei 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Ao cartório para cumprir o inciso V, do artigo 99, da Lei 11.101/05. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Nomeio administradora judicial a MVB Consultores Associados, representada perante este juízo pelo advogado Dr. ANTÔNIO CÉSAR BOLLER PINTO, de endereço conhecido do Cartório, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput, do artigo 22, da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do caput, do artigo 35, do mesmo diploma legal. Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30/05/2017.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N42.L8QH.IHG8.9JVN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos